



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.664 - SP (2017/0293384-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE OCEAN FARIAS GASPAR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 20 ANOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 439/STJ, consolidou-se o entendimento de que, para a análise do pedido de progressão de regime, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
2. Cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico, podendo dispensar a perícia ou, ao contrário, determinar a sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.
3. A existência de falta grave autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, por ausência de requisito subjetivo, conforme entendimento adotado nesta Corte Superior. Contudo, impedir a progressão de regime, com base em falta grave praticada pelo reeducando **há mais 20 anos**, da qual já está reabilitado, não constitui fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.664 - SP (2017/0293384-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE OCEAN FARIAS GASPAR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática, de fls. 82/88, que concedeu a ordem para restabelecer a decisão do Juízo da Execução deferindo a progressão do recorrido ao regime semiaberto.

Sustenta o *Parquet* que, para a progressão de regime, necessária a comprovação de bom comportamento carcerário, requisito este que não se encontra preenchido no caso concreto, uma vez que a concessão do benefício não foi precedida da realização de exame criminológico.

Alega, ainda, que "(...) *fundando-se o acórdão atacado nas diversas condenações do paciente e no registro de duas evasões durante o cumprimento das penas, não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão de regime e na determinação de que seja realizado exame criminológico*".(fl.111).

Defende, por fim, não ser a presente via adequada para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a aquisição da progressão de regime.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.664 - SP (2017/0293384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos: (fls. 82/88):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão que proveu o agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente foi beneficiado, pelo Juízo da Vara de Execuções, com a progressão ao regime semiaberto.

A Corte de origem, no entanto, deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão e determinar a juntada de boletim informativo e a realização de exame criminológico.

Busca-se o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo da Execução deferiu a progressão de regime com base nos seguintes fundamentos (fls.24/25):

JOSE OCEAN FARIAS GASPAR, qualificado nos autos, requereu a progressão ao regime semiaberto Manifestou-se o Ministério Público.

DECIDO.

Desde logo, é preciso observar que a lei é bastante clara ao exigir como requisitos para a concessão de benefícios o cumprimento de determinada parcela da pena e o bom comportamento do sentenciado. Configura-se no merecimento do condenado no cumprimento de sua pena, nos moldes previstos na legislação específica.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: "A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade".

O sentenciado cumpriu mais de uma sexta parte da pena no regime semiaberto. Possui boa conduta prisional e não registra disciplinar, conforme atestado de bom comportamento juntado a fl. 72.

Neste caso, estão presentes os requisitos objetivo e subjetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao SEMIABERTO

Requisite-se vaga.Comuniquem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como intimação e ofício comunicarivo.

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso ministerial, determinando a realização de exame criminológico nos seguintes termos (fls.40/42):

O agravado foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses, por roubo qualificado (Proc. 522/1986), à pena de 03 anos e 06 meses; por furto triplamente qualificado (Proc. 19805/2004), com r. sentença reformada pelo E. Tribunal de Justiça para pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias; por tentativa de furto (Proc. 96835/2008), à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias, bem como pelo furto duplamente qualificado ocorrido em 30 de novembro de 2016, na forma tentada, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo (conforme Proc. 0101421-24.2016.8.26.0050, fls. 09/16).

E, conquanto o agravado possua diversas condenações e registre duas evasões durante o cumprimento das penas, a primeira fuga datada de 07/01/1993, do Presídio de Mongaguá, e a segunda, do CP Francisco Morato, em 19/05/1996 (cf. folha de antecedentes), o regime semiaberto foi deferido (fls. 23/24).

Soma-se que, o agravado, na última condenação teve sua pena-base majorada e agravada em 1/3 quando da dosimetria das penas, pelos maus antecedentes e reincidência específica.

No caso em questão, o juízo das execuções da Comarca de São José do Rio Preto deixou de determinar a instrução do pedido com o boletim informativo, conforme requerimento do Ministério Público (fl. 22).Ademais, não determinou que o agravado fosse submetido a qualquer exame criminológico.

Diante dos diversos crimes patrimoniais praticados pelo agravado, aliado ao histórico de fuga, mostra-se imperiosa a análise do boletim informativo e avaliação de seu mérito subjetivo através de exame criminológico.

Ademais, não há notícia de atividade laborativa ou educacional durante o período de cumprimento de pena.

É reincidente específico, sendo sua personalidade voltada à reiteração de crimes patrimoniais, o que indica prognose altamente negativa, bem como a necessidade de realização de exame criminológico, sendo necessário avaliar a absorção da terapêutica penal para confirmar sua aptidão à progressão a regime menos gravoso.

Dessa forma, sem a realização de exame criminológico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão no regime fechado para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso sub judice, já que o agravado demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado o exame criminológico.

É de ser reformada, pois, a decisão agravada.

Isso posto, dá-se provimento ao agravo da Justiça Pública para determinar a regressão do agravado ao regime fechado, cassando-se a decisão e determinando a juntada de boletim informativo e realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, para que após outra decisão seja proferida.

Sobre a realização de exame criminológico, para a análise do pedido de progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula 439/STJ).

Cumprido ao julgador, portanto, verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico, podendo dispensar a perícia ou, ao contrário, determinar a sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.

*Na hipótese, observa-se que a progressão de regime foi negada pelo Tribunal de origem, por força do histórico carcerário conturbado do paciente, consubstanciado nas faltas disciplinares de natureza grave cometidas durante a execução da pena. Contudo, na hipótese dos autos, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, as faltas disciplinares praticadas não constituem obstáculo capaz de impedir a progressão de regime, tendo em vista que, conforme registrado no acórdão, **a última infração data de 19/05/1996**, tendo sido praticada, portanto, **há mais 20 anos**, já havendo o paciente se reabilitado.*

Assim, a fundamentação apresentada pelo Tribunal a quo não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a justificar o indeferimento do pedido, uma vez que, como se vê, foi implementado o requisito objetivo, mencionando-se apenas as faltas graves cometidas há muito tempo no curso da execução, bem como a gravidade abstrata dos delitos cometidos, conforme acima exposto. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDOS. LEI Nº 11.464/2007. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SÚMULA Nº 471/STJ. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. **FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE.** OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Lei nº 11.464/2007 estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e **à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.**

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente.

(HC 373.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO SUCESSIVO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. INDEVIDA PERPETUAÇÃO DOS EFEITOS DAS FALTAS DISCIPLINARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução constitui fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

III - In casu, contudo, **a última falta grave foi praticada em dezembro de 2001, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, não podendo os seus efeitos se perpetuarem ao longo de toda a execução penal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena.** Ademais, o paciente ostenta bom comportamento carcerário e possui dois exames criminológicos favoráveis. Precedentes.

IV - O histórico de falta disciplinar, por si só, não pode ser levado em consideração isoladamente para impedir a progressão de regime.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o v. acórdão impugnado e determinar que o juízo da execução penal analise o pedido de progressão de regime do paciente, sem utilizar as faltas graves como impedimento subjetivo para seu pleito.

(HC 332.065/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017, grifei)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à **existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos**, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

(HC 362.983/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. LONGEVIDADE DA PENA, GRAVIDADE DO DELITO E FALTA GRAVE PRATICADA EM 2002. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- As instâncias ordinárias utilizaram como fundamento do indeferimento da progressão a longevidade da pena, a gravidade dos crimes cometidos, bem como o cometimento de uma falta grave, de modo que tais decisões não apresentam fundamentação idônea. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a longevidade da pena bem como a gravidade do delito não podem, isoladamente, ser óbices para a concessão do benefício de progressão de regime, devendo a decisão estar fundamentada com base em dados concretos dos autos.

- A falta grave mencionada nas decisões foi cometida em 15/5/2002, tendo sido reabilitada em 14/11/2002, sendo esta a única falta disciplinar cometida pelo paciente até o momento. Desse modo, **não pode o paciente ter sua progressão indeferida com base em uma falta cometida há mais de 12 anos, tampouco com base na longevidade da sua pena e gravidade dos delitos cometidos**. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da execução reexamine o pedido de progressão carcerária formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultada, inclusive, a submissão ao exame criminológico, caso necessário.
(HC 322.921/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado
em 04/08/2015, DJe 19/08/2015, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO DEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DECISUM CASSADO PELA CORTE DE ORIGEM. CONSIDERAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 04 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

4. O Juízo das Execuções Penais deferiu o pedido da Paciente de progressão ao regime prisional semiaberto. Todavia, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que a Reeducanda não possuía requisito subjetivo, pois cometeu falta grave em 19/02/2009, consistente na prática de novo delito (tráfico ilícito de drogas).

5. A existência de falta grave autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, por ausência de requisito subjetivo, conforme entendimento adotado nesta Corte Superior. Entretanto, **impedir a progressão carcerária, com base em falta grave cometida há longo tempo (no caso, mais de 04 anos), afigura-se desarrazoado e ofensivo à ressocialização da pena**, mormente quando possível a realização de exame criminológico.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais reavalie o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em prol da Paciente, em especial o requisito subjetivo necessário à concessão de tal benefício.

(HC 286.022/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014, grifei)

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem e o Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Execuções, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.*

Conforme salientado na decisão agravada, para a análise do pedido de progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *[a]dmite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada* (Súmula 439/STJ).

Cumprido ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico, podendo dispensar a perícia ou, ao contrário, determinar a sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior considerar que a existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo. Neste caso, contudo, essa fundamentação não é idônea, pois impedir a progressão carcerária, com base em falta grave praticada pelo reeducando **há mais 20 anos**, da qual já está reabilitado, viola os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, sobretudo quando o apenado apresentou atestado de bom comportamento prisional.

Assim, a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* não é apta a justificar justificar a exigência de exame criminológico, nem o indeferimento do pedido de progressão de regime, uma vez que, como se vê, foi implementado o requisito objetivo, mencionando-se apenas as faltas graves cometidas há muito tempo no curso da execução, bem como a gravidade abstrata dos delitos cometidos, conforme acima exposto. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER PSIQUIÁTRICO. GRAVIDADE DOS CRIMES. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTAS GRAVES VETUSTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem cassou a decisão que deferiu a progressão de regime, determinando a realização de exame psiquiátrico adicional, com fundamento na gravidade dos crimes, na longa pena a cumprir e na prática de faltas graves no curso da execução.

III - A gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configuram fundamento idôneo para afastar a presença do requisito subjetivo e determinar a realização da perícia complementar. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, alterados desde a decisão que determinou a realização do exame criminológico.

IV - Quanto às faltas praticadas no curso da execução da pena e invocadas para desqualificar o histórico prisional do paciente, a última delas foi cometida em 28/04/2005, mais de 12 (doze) anos antes da r. decisão que indeferiu o pedido de progressão.

V - Embora o cometimento de falta grave no curso da execução constitua fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, eventuais faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena.

VI - Nesse passo, a decisão que retarda a progressão de regime, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável à concessão do benefício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do eg. Tribunal de origem e manter o benefício da progressão de regime concedido ao paciente pelo d. Juízo da Execução.

(HC 414.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.

3. O Tribunal de Justiça pode discordar, de forma motivada, do resultado favorável de exame criminológico, pois não está adstrito à opinião dos especialistas. Contudo, os trechos de avaliação psicológica e de exame de personalidade, transcritos no acórdão, não evidenciam impeditivo para a gradativa reinserção do apenado, que já cumpre pena no regime semiaberto há mais de um ano, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, inclusive com submissão a novo exame criminológico, favorável à sua inserção em regime aberto.

4. A realidade dos internos do sistema penitenciário nacional que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comumente, são associados a facções, sem individualizada participação do paciente nas ações de grupo criminoso, não pode justificar o cumprimento da integralidade da pena em regime fechado.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.

(HC 417.318/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES COMETIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. **No caso, o Tribunal de origem ao revogar a progressão de regime não logrou fundamentar o indeferimento, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta a existência de faltas graves praticadas há mais de 5 anos (dezembro/2010 e maio/2012), a reiteração criminosa, a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária do paciente, consubstanciada na existência de exame pericial favorável.**

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

(HC 401.808/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 04/10/2017)

Incensurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0293384-0

AgRg no
HC 424.664 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011358020178260154 00020494720178260154 11358020178260154 20170000802843
20494720178260154

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - SP231045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE OCEAN FARIAS GASPAR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE OCEAN FARIAS GASPAR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.